

PODER JUDICIÁRIO



O Tribunal de Justiça de São Paulo segue na transição para o sistema eproc e um ponto fulcral nesse trabalho é a migração. Depois de alguns meses que a competência passa a receber os novos processos no sistema (fase 1 – Implantação), o migrador é habilitado para a transferência dos processos do SAJ (fase 2 – Migração). O trabalho é conduzido pelas próprias varas, sob a coordenação dos gestores, que definem prioridades, prazos e equipes.

Essa etapa começou em 13 de outubro, com a competência Juizado Especial Cível (JEC) – [clique aqui](#) para acessar o cronograma. O migrador foi habilitado em JECs da 1ª e da 4ª Regiões Administrativas Judiciais, além de algumas unidades cíveis em projeto-piloto. No total, mais de 63 mil processos foram transferidos até o momento.

A 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Capital é líder em volume de migrações na sua competência. O juiz Fernando Salles Amaral elogia o trabalho rigoroso do coordenador Joel Sampaio Santos, responsável por supervisionar cada detalhe da checagem dos dados transferidos. “Nosso objetivo é, em breve, atuar plenamente no eproc, explorando suas automações para tornar o trabalho mais ágil e eficiente, mas conduzimos a migração com cuidado, de forma gradual e segura”, afirma.

A unidade foi uma das primeiras a testar o migrador, em parceria com as equipes técnicas do Tribunal. A experiência serviu para ajustar fluxos e corrigir gargalos, orientada pelas Secretarias de Governança de Sistemas (SGS) e de Tecnologia da Informação (STI). O cartório adotou uma estratégia eficiente: priorizar os processos mais recentes, enquanto acelera a conclusão dos que estão em fase de encerramento no SAJ. Em pouco mais de três meses, cerca de 3 mil processos foram migrados e 1.425 baixados – restam 6.141 em tramitação no sistema anterior.

No Interior, a Unidade de Processamento Judicial (UPJ) dos Juizados da Comarca de Campinas também participou do piloto. A juíza Renata Oliva Bernardes de Souza, corregedora da UPJ, relata que a equipe se preparou, enfrentando desafios típicos de quem abre caminho: ajustes de cadastros, testes manuais e checagens para garantir a integridade dos dados. O esforço tem rendido frutos: cerca de dois mil processos migrados, com uma média de 75 por dia. “Trabalhamos para dobrar o volume. A equipe está engajada em concluir esta etapa o quanto antes. No início, era natural haver mais dúvidas e demandas, mas hoje tudo acontece com tranquilidade – inclusive o trabalho dos advogados, que têm se adaptado muito bem. A maioria já fez o cadastro no novo sistema, o que é essencial para que a migração possa ocorrer”, explica.

O cadastro deve ser realizado pelo próprio profissional. O sistema já conta com mais de 217 mil advogados, o que tem contribuído para a fluidez das migrações e do trâmite processual. Mais informações sobre o procedimento estão disponíveis no [material informativo](#).

ETAPAS

Para que a transição ocorra sem comprometer as automações do eproc, a SGS recomenda um trabalho prévio de saneamento dos processos – conferindo cadastros, partes, advogados, classes, assuntos e fluxos. Uma vez migrada, a ação passa a tramitar exclusivamente no novo sistema, com o lançamento da movimentação “89966 – Remetidos os autos em razão de migração para outro sistema”, intimando as partes e advogados sobre a troca de sistema e orientando para o credenciamento no eproc. **Não são transferidos os autos que se encontram em grau de recurso.**

O Tribunal acompanha o avanço pelos dados estatísticos e relatórios parciais e o prazo final para a conclusão desse trabalho será informado oportunamente. “O protagonismo das unidades é essencial. Elas conhecem seus fluxos, suas peculiaridades e seu volume de trabalho. Nossa papel é oferecer as ferramentas e o suporte técnico necessários para que tudo aconteça de forma segura e controlada”, destaca o juiz assessor da Presidência Cristiano de Castro Jarreta Coelho.

passo 1 CAPACITAR

Tem tutorial curtinho, curso rápido e infoeproc esperando por você no Portal do Conhecimento e no Portal eproc. É tipo maratona de *streaming*: só que em vez de séries, você sai dominando o sistema.

passo 2 SANEAR

Dá um certo trabalho? Sim. Mas é importante? Muito.

A qualidade do cadastro no SAJ garante que os processos cheguem ao eproc do jeitinho certo. Sem saneamento, as automatizações travam. E queremos os processos ágeis para facilitar o dia a dia.

passo 3 CLICAR

É só um clique, mas calma!

O gestor da sua unidade é quem organiza o cronograma. Ele define o ritmo, o que migra primeiro e quem faz o quê. A hora que chegar sua vez, aí sim: dedo no *mouse*!

passo 4 MIGRAR

Parabéns, missão cumprida! O processo agora segue no eproc.

É o começo de uma nova rotina: muito trabalho (como sempre), mas agora com um sistema moderno, cheio de funcionalidades que ajudam de verdade.

PRÓXIMO PASSO: CÍVEL

Enquanto a migração nos Juizados avança, os olhos da gestão agora se voltam para o próximo desafio: a migração na competência Cível, que concentra o maior volume de processos do estado. A SGS conduz novos pilotos para definir o formato mais eficiente. “A Presidência está analisando diferentes modelos. Cada competência tem características próprias e as experiências em curso nos indicarão os caminhos mais adequados”, ressalta o juiz assessor Cristiano Jarreta.

A Unidade de Processamento Judicial que abrange das 1^a a 4^a Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, na Capital, é uma das participantes do piloto. A juíza corregedora Fabiana Feher Recasens relata que os servidores sugeriram a suspensão dos prazos por uma semana para viabilizar a migração em massa — proposta acolhida pela Presidência como parte da análise do formato. O resultado foi expressivo: 27 mil processos já foram transferidos para o eproc, com o acompanhamento técnico da SGS e da STI. Segundo a magistrada, restam 5,6 mil feitos para migrar, a maioria com questões pontuais, como cartas precatórias, ARs pendentes ou ausência de CPF de partes no cadastro. “Temos uma equipe muito engajada, que abraçou o desafio com

entusiasmo. O eproc torna o trabalho mais ágil e inteligente, e esperamos concluir essa atividade até março”, estima.

Na UPJ das 11^a a 15^a Varas Cíveis Centrais da Capital, que também participa do piloto, para inovar, a equipe recebeu o apoio do juiz corregedor Christopher Alexander Roisin. Dois servidores com formação em programação — Everson Duarte de Souza e Felipe Domingos de Carvalho Souza — desenvolveram robôs que automatizam parte do processo de migração. O resultado: centenas de processos transferidos por hora, em uma operação que antes exigia dias de trabalho manual.

“Os funcionários têm liberdade para criar e apresentar alternativas. Em outras oportunidades eles já desenvolveram automatizações que foram muito benéficas para a UPJ. Sempre testamos essas tecnologias em alguns processos da minha competência e, dando certo, avançamos para as demais varas”, diz o magistrado. A unidade já migrou aproximadamente 20 mil ações (de um total de 37 mil), com planejamento por etapas e acompanhamento técnico. Para o juiz, o novo sistema não apenas simplifica o acesso e uniformiza o andamento processual, mas também representa um salto de modernidade. “O eproc é mais ágil, mais intuitivo e libera servidores do trabalho repetitivo. É uma transformação que melhora a rotina e prepara o Judiciário para o futuro.” ■

Comunicação Social TJSP – CA (texto) / KS, PS e LC (fotos) / AO (layout). Comentários, críticas e sugestões de pauta para reportagens no Dejesp, entre em contato com a Diretoria de Comunicação Social (imprensat@tjsp.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

COMUNICADO N° 628/2025

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor da Resolução OE nº 956/2025, que disciplina o Plantão Judiciário em Segundo Grau e dá outras providências e orientações;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no artigo 1º, 'caput', da referida Resolução, nos períodos em que não houver expediente normal, o plantão judiciário em Segundo Grau será realizado em formato virtual, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, das 9 às 13 horas, com a participação de Desembargadores(as) ou Juízes(as) Substitutos(as) em Segundo Grau, **sendo admitido o peticionamento das 9 horas às 12 horas**;

CONSIDERANDO também que, conforme previsto no artigo 4º, 'caput', da referida Resolução, a competência do plantão de Segundo Grau abrange exclusivamente o exame das matérias a que aludem o artigo 1º do Provimento nº 579/97¹, com a redação alterada pelo Provimento nº 1.154/06², e os artigos 3º e 7º, do Provimento nº 654/99³, observado, ainda, o disposto na Resolução nº 71⁴, do C. Conselho Nacional de Justiça, quando a autoridade envolvida estiver sujeita à competência do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que, no artigo 5º da referida Resolução, estão previstos os casos em que não serão apreciados no regime de plantão em Segundo Grau;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, § 6º, da mesma Resolução, no sentido de que, sendo outro o sistema de peticionamento, que não aquele atualmente utilizado no âmbito deste Tribunal, ato da Presidência disciplinará o caminho de peticionamento, cadastramento, distribuição e encaminhamento do pedido ao(à) magistrado(a) sorteado(a) e o que mais for necessário a respeito da matéria;

CONSIDERANDO, ainda, o teor dos Comunicados nºs 571/2025 e 583/2025;

CONSIDERANDO, por fim, as ferramentas disponíveis no sistema **eproc** e suas particularidades

COMUNICA que o peticionamento no **sistema eproc durante o funcionamento do plantão em Segundo Grau** deverá ser realizado exclusivamente no horário **das 9 horas às 12 horas**, cabendo ao(à) interessado(a) assinalar corretamente, **em campo apropriado, disponibilizado na tela de peticionamento**, que a matéria está enquadrada nas hipóteses cabíveis para apreciação pelo plantão em Segundo Grau, observados os termos previstos na Resolução OE nº 956/2025.

COMUNICA, ainda, que a não observância da forma correta de peticionamento e dos horários descritos no 'caput' do artigo 1º da Resolução OE nº 956/2025 implicarão o encaminhamento das petições ao órgão julgador competente, conforme a ordem cronológica de entrada.

COMUNICA, por fim, que eventuais dúvidas sobre o sistema eletrônico poderão ser dirimidas por meio do Portal de Chamados⁵ e eventuais comunicações, pelo e-mail institucional plantao2instancia@tjsp.jus.br

¹ <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/12329>

² <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/46118>

³ <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/18594>

⁴ <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/91071>

⁵ <https://www.suportesistemastjsp.com.br>

SEMA - Secretaria da Magistratura

COMUNICADO N° 625/2025

O EXCELENTE SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, torna público que, encerradas, às 18 horas do dia 29 de outubro de 2025, as inscrições para o cargo de Desembargador(a) Ouvidor(a) desta Corte (biênio 2026/2027), nos termos do edital nº 98/2025, inscreveram-se a magistrada e os magistrados, em ordem de antiguidade:

Desembargadora ROSANGELA MARIA TELLES
Desembargador MARCELO LOPES THEODOSIO
Desembargador EURÍPEDES GOMES FAIM FILHO

Secretaria da Magistratura, 29 de outubro de 2025.

SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 302/2025

Dispõe sobre a implantação da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) – 1^a a 4^a Varas Cíveis da Comarca de Santos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

CONSIDERANDO a implantação do processo eletrônico nas unidades judiciais do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a meta de priorização da 1^a instância constante na recomendação do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a estrutura e a organização das unidades judiciais do Tribunal de Justiça, para a utilização do meio eletrônico no processamento de autos judiciais;

CONSIDERANDO que as unidades judiciais híbridas, que processam feitos físicos e digitais, passam por uma fase de transição, de digitalização de processos físicos, para tramitação em formato 100% digital;

CONSIDERANDO que, doravante, o método de processamento eletrônico de autos judiciais exige um novo formato que proporcione maior eficiência e produtividade;

CONSIDERANDO o critério estabelecido no Provimento CSM nº 2.129/2013, para a estruturação e organização dos Ofícios Judiciais dos Foros Digitais, no sentido de que cada Ofício Judicial execute, no mínimo, os serviços auxiliares de três Varas, e, no máximo, de cinco Varas, atribuindo-se, sempre que possível, Varas de mesma competência, com equilíbrio da distribuição de atribuições de competência entre os Ofícios Judiciais Digitais, para proporcionar responsabilidades equiparadas;

CONSIDERANDO os resultados positivos de aumento da produtividade das equipes de cartório e de gabinetes das UPJs já instaladas;

CONSIDERANDO o decidido nos Processos nº 164.767/2024 – SPI 3.2.1 e nº 122.587/2024 – SGP 1.3.2;

RESOLVEM:

Art. 1º - Fica implantada a Unidade de Processamento Judicial – 1^a a 4^a Varas Cíveis da Comarca de Santos, a qual competirá a execução dos serviços auxiliares das 1^a a 4^a Varas Cíveis da referida Comarca.

Art. 2º - A Unidade de Processamento Judicial – 1^a a 4^a Varas Cíveis da Comarca de Santos terá a seguinte estrutura:

Coordenadoria da UPJ

Equipe de Atendimento ao Públíco e Movimentação Administrativa

Equipe de Movimentação de Processos Digitais

Equipe de Cumprimento de Processos Digitais

Parágrafo único - Os níveis hierárquicos das unidades referidas neste artigo são:

I – de Coordenador para a Coordenadoria da UPJ;

II - de Chefe de Seção Judiciária para os Gestores de Equipe.

Art. 3º - Os(As) servidores(as) dos Ofícios das 1^a a 4^a Varas Cíveis da Comarca de Santos, designados(as) em cargo de comando de:

I - Coordenador, permanecerão nos referidos cargos até a vacância, qualquer que seja o motivo da ocorrência (aposentadoria, exoneração, falecimento ou destituição), desde que aproveitados como Coordenador ou Gestores de Equipes na estrutura da UPJ - 1^a a 4^a Varas Cíveis ou da UPJ - 5^a a 8^a Varas Cíveis ou da UPJ – 1^a a 3^a Varas da Família e das Sucessões, todas da referida Comarca, e

II – Chefe de Seção Judiciária, permanecerão nos referidos cargos até a vacância, qualquer que seja o motivo da ocorrência (aposentadoria, exoneração, falecimento ou destituição), desde que aproveitados como Gestores de Equipes na estrutura da UPJ – 1^a a 4^a Varas Cíveis ou da UPJ - 5^a a 8^a Varas Cíveis ou da UPJ – 1^a a 3^a Varas da Família e das Sucessões da referida Comarca e os excedentes na composição dos Gabinetes dos(as) Juízes(as) de 1º Grau das 1^a a 8^a Varas Cíveis e das 1^a a 3^a Varas da Família e das Sucessões desta mesma Comarca.

Parágrafo único – Fica vedado o preenchimento dos cargos de comando mencionados nos incisos I e II deste artigo que vierem a vagar durante a vigência deste Provimento Conjunto.

Art. 4º - Os Gabinetes dos(as) Juízes(as) de 1º Grau das 1^a a 4^a Varas Cíveis da Comarca de Santos, enquanto vigente o presente Provimento Conjunto, terão a seguinte estrutura:

Dois Assistentes Judiciários;

Dois Escreventes Técnicos Judiciários, e

Dois (Duas) Estagiários(as) de Direito.

§ 1º – Os(As) Chefes de Seção Judiciária dos 1º ao 4º Ofícios Cíveis da Comarca de Santos poderão suprir a posição dos(as) Escreventes Técnicos Judiciários do Gabinete do(a) Juiz(a) de 1º Grau, em razão do disposto no inciso II do artigo 3º.

§ 2º – Se houver afastamento ou vacância do cargo de Juiz de Direito Titular de uma das Varas mencionadas no caput deste artigo, os(as) Escreventes Técnicos Judiciários permanecerão com o(a) Juiz(a) de Direito que assumir a Vara, independente de publicação específica, salvo se o(a) Magistrado(a) expressamente manifestar interesse em alterar os(as) servidores(as).

Art. 5º - Quando mais de um(a) dos(as) Escreventes Técnicos Judiciários do Gabinete dos(as) Juízes(as) de 1º Grau se ausentar por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, poderá um(a) dos(as) servidores(as) lotados(as) na UPJ - 1ª a 4ª Varas Cíveis da Comarca de Santos ser designado(a) para suprir a ausência enquanto perdurar o afastamento.

§ 1º - Se não houver servidor(a) em número suficiente na UPJ - 1ª a 4ª Varas Cíveis da Comarca de Santos para atender o disposto no caput deste artigo, a Presidência do Tribunal de Justiça providenciará escrevente para suprir a ausência.

§ 2º - Não haverá designação de substituto(a) temporário(a) nos períodos de ausência do(a) Chefe de Seção Judiciário que atua no Gabinete do(a) Juiz(a) de 1º Grau, aplicando-se as regras contidas no caput deste artigo no caso de ausências consecutivas.

§ 3º - Não será permitida a movimentação de servidores(as), de qualquer natureza, da UPJ - 1ª a 4ª Varas Cíveis da Comarca de Santos, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da efetiva instalação da unidade.

Art. 6º - Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início das atividades da UPJ - 1ª a 4ª Varas Cíveis da Comarca de Santos.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

(a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
Presidente do Tribunal de Justiça

(a) **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**
Corregedor Geral da Justiça

SPI - Secretaria de Primeira Instância

COMUNICADO CONJUNTO Nº 919/2025 (Processo nº 2025/68336)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Públíco, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de **07 a 11 de novembro de 2025**, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das **1ª a 4ª Varas Judiciais da Comarca de Cubatão**, em virtude da implantação da UPJ – Unidade de Processamento Judicial. Ficam mantidos os atendimentos dos casos urgentes e as audiências designadas. No período da suspensão dos prazos processuais, poderá o gestor de cada unidade majorar a porcentagem de servidores em teletrabalho, exceto para aqueles impedidos pela Resolução 850/2021. Os registros de frequência deverão ser realizados normalmente, de forma presencial ou remota.

COMUNICADO Nº 632/2025 (Processo nº 2025/68336)

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial – UPJ 1ª a 4ª Varas Judiciais da Comarca de Cubatão - SP, **CONVIDA** os magistrados abaixo relacionados a participarem do treinamento virtual “SAJ para Magistrados”, na modalidade EaD, disponibilizado na Plataforma Moodle, e **CONVOCA** a participarem da reunião virtual do *Microsoft Teams* para esclarecimento de dúvidas, conforme segue:

TREINAMENTO VIRTUAL

Data: 07 de novembro de 2025

Endereço para acesso ao treinamento: <https://www.tjsp.jus.br/moodle/livre/course/view.php?id=1605>

REUNIÃO VIRTUAL (Microsoft Teams)

Data: 11 de novembro de 2025

Horário: das 11h às 12h

Endereço para acesso à reunião: O endereço para acesso à reunião será enviado por e-mail, oportunamente.

RELAÇÃO DE MAGISTRADOS

1ª Vara da Comarca de Cubatão

DR. RODRIGO DE MOURA JACOB

2ª Vara da Comarca de Cubatão

DR. RODRIGO PINATI DA SILVA

3ª Vara da Comarca de Cubatão

DR. GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA

4ª Vara da Comarca de Cubatão

DR. SÉRGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO

Fica, desde já, tornada sem efeito a convocação do magistrado que, no dia agendado, eventualmente esteja em gozo de férias, licença ou afastamento de qualquer natureza.

**COMUNICADO CONJUNTO N° 920/2025
(Processo nº 2024/163429)**

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Públíco, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e ao público em geral que, no período de **12 a 14 de novembro de 2025**, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das **1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Varas Criminais da Comarca de Guarulhos**, em virtude da implantação da UPJ – Unidade de Processamento Judicial. Ficam mantidos os atendimentos dos casos urgentes e as audiências designadas. No período da suspensão dos prazos processuais, poderá o gestor de cada unidade majorar a porcentagem de servidores em teletrabalho, exceto para aqueles impedidos pela Resolução 850/2021. Os registros de frequência deverão ser realizados normalmente, de forma presencial ou remota.

**COMUNICADO N° 633/2025
(Processo nº 2024/163429)**

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando a implantação das Unidades de Processamento Judiciais – UPJs das 1^a a 3^a Varas Criminais e 4^a a 6^a Varas Criminais da Comarca de Guarulhos, **CONVIDA** os magistrados abaixo relacionados a participarem do treinamento virtual “SAJ para Magistrados”, na modalidade EaD, disponibilizado na Plataforma Moodle, e **CONVOCA** a participarem da reunião virtual do *Microsoft Teams*, conforme segue:

TREINAMENTO VIRTUAL (MOODLE)

Data: 12 de novembro de 2025

Endereço para acesso ao treinamento: <https://www.tjsp.jus.br/moodle/livre/course/view.php?id=88>

REUNIÃO VIRTUAL (*Microsoft Teams*)

Data: 14 de novembro de 2025

Horário: das 10h às 11h

Endereço para acesso à reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODYxZDdhNmYtZjBIMi00O TFmLThiZGYtZTFkMjZkZTFiMGE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%223590422d-8e59-4036-9245-d6edd8cc0f7a%22%2c%22Oid%22%3a%226f9131e2-3007-4a7b-81aa-20b6f90d3470%22%7d

1^a Vara Criminal

DRA. MIRIAN KEIKO SANCHES MACEDO

2^a Vara Criminal

DR. CAIO FERRAZ DE CAMARGO LOPASSO

3^a Vara Criminal

DRA. PATRICIA PADILHA

4^a Vara Criminal

DR. RODRIGO SETTE CARVALHO

5^a Vara Criminal

DRA. PRISCILA DEVECHI FERRAZ MAIA

6^a Vara Criminal

DR. GILBERTO AZEVEDO DE MORAES COSTA

Lista de Distribuição

Em cumprimento ao art. 285 do Código de Processo Civil, as listas de distribuição de processos nos sistemas judiciais eletrônicos estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, clique no link <https://www.tjsp.jus.br/Processos/Comunicados/ListaDistribuicao>.

Lista de Próximos Julgados - Colégio Recursal

Em atendimento à resolução CNJ nº 591/2024, as pautas das sessões presenciais de julgamentos do Colégio Recursal estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, clique nos links <https://www.tjsp.jus.br/ColegioRecursal/Comunicados/Pautas>.

SJ - Secretaria Judiciária

Lista de Distribuição de Feitos Originários e Recursos

Em cumprimento ao art. 285 do Código de Processo Civil, as listas de distribuição de processos nos sistemas judiciais eletrônicos estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, clique no <https://www.tjsp.jus.br/Processos/Comunicados/ListaDistribuicao>.

Lista de Próximos Julgados

Em atendimento à Resolução do C. CNJ nº 591/2024, as pautas das sessões de julgamento em Segundo Grau estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, estão disponibilizados os seguintes links: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/PlanejamentoEstrategico/AtasPautasSegundoGrau> (presencial/telepresencial) e [Portal de Serviços | E-SAJ](https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/PlanejamentoEstrategico/PortaldeServicosE-SAJ) (virtual).

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas - SPr 4

COORDENADORIA DE CERIMONIAL **CONVITE**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **Fernando Antonio Torres Garcia**, tem a honra de convidar os Senhores Desembargadores, Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e Funcionários para a **Solenidade de Instalação da 4ª Vara Cível e da Unidade de Processamento Judicial Cível do Foro Regional de Vila Mimosa**, bem como de Instalação da Vara Regional das Garantias, da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e das Unidades de Processamento Judicial Criminais e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campinas, a realizar-se no dia **6 de novembro** de 2025 (quinta-feira), às **11 horas**, no Fórum da Comarca de Campinas, Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300 (Auditório Benedicto Jorge Farah) – Cidade Judiciária – Jardim Santana – Campinas/SP.

COORDENADORIA DE CERIMONIAL **CONVITE**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **Fernando Antonio Torres Garcia**, tem a honra de convidar os Senhores Desembargadores, Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e Funcionários para a **Solenidade de Instalação da Vara Regional das Garantias, da 7ª Vara Cível e das Unidades de Processamento Judicial Cível, da Família e das Sucessões e Criminal da Comarca de Piracicaba**, a realizar-se no dia **6 de novembro** de 2025 (quinta-feira), às **16 horas**, no Fórum Professor Francisco Morato, na Rua Bernardino de Campos, 55 (Salão do Júri) – Cidade Alta – Piracicaba/SP.

SEMA 1.3**SEMA 3.1****EDITAL N° 100/2025****PROMOÇÃO – DESEMBARGADOR(A)**

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, encontram-se abertas as inscrições do concurso de promoção para provimento de **01 (uma)** vaga de **DESEMBARGADOR(A) – CLASSE CARREIRA**:

ANTIGUIDADE - 01 (UM) CARGO

PERÍODO DE INSCRIÇÕES

Os(as) magistrados(as) que preencherem as condições legais do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça poderão inscrever-se de **03 de novembro de 2025 (segunda-feira) até às 18h do dia 07 de novembro de 2025 (sexta-feira)**.

PROCEDIMENTO

Exclusivamente pelo Portal da Magistratura, no endereço: <https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/>

Deverão ser feitas, no Portal da Magistratura, de acordo com o artigo 81, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

- a) declaração sobre: endereço residencial, não possuir autos conclusos fora do prazo e não ter dado causa a adiamento injustificado de audiência;
- b) justificativa acerca da retenção de processos além do prazo legal, se o caso.

Secretaria da Magistratura - SEMA, 31 de outubro de 2025.

EDITAL N° 101/2025**PROMOÇÃO – DESEMBARGADORA****EXCLUSIVO PARA MULHERES - RESOLUÇÃO CNJ N° 525/2023**

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, encontram-se abertas as inscrições do concurso de PROMOÇÃO PARA O CARGO DE DESEMBARGADORA, nos termos da Resolução nº 525/2023, do Conselho Nacional de Justiça, para a seguinte vaga:

MERCIMENTO - 01 (UM) CARGO EXCLUSIVO PARA MULHERES

PERÍODO DE INSCRIÇÕES

As magistradas que preencherem as condições legais do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça poderão inscrever-se de **03 de novembro de 2025 (segunda-feira) até às 18h do dia 07 de novembro de 2025 (sexta-feira)**.

PROCEDIMENTO

Exclusivamente pelo Portal da Magistratura, endereço: <https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/>

Deverão ser feitas, no Portal da Magistratura, de acordo com o artigo 81, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

- a) declaração sobre: endereço residencial, não possuir autos conclusos fora do prazo e não ter dado causa a adiamento injustificado de audiência;
- b) justificativa acerca da retenção de processos além do prazo legal, se o caso.

Secretaria da Magistratura – SEMA, 31 de outubro de 2025.

EDITAL N° 102/2025**REMOÇÃO – JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM SEGUNDO GRAU**

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, encontram-se abertas as inscrições do concurso de REMOÇÃO – ENTRÂNCIA FINAL, para provimento das seguintes vagas:

03 (TRÊS) CARGOS DE JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM SEGUNDO GRAU, com designações iniciais sendo: 01 (um) cargo para a Seção de Direito Privado e 02 (dois) cargos para a Seção de Direito Criminal.

PERÍODO DE INSCRIÇÕES:

Os(as) magistrados(as) que preencherem as condições legais do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça poderão inscrever-se de 03 de novembro de 2025 (segunda-feira) até às 18h do dia 07 de novembro de 2025 (sexta-feira).

PROCEDIMENTO:

Exclusivamente pelo Portal da Magistratura, endereço: <https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/>

Deverão ser feitas, no Portal da Magistratura, de acordo com o artigo 81, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

- a) declaração sobre: endereço residencial, não possuir autos conclusos fora do prazo e não ter dado causa a adiamento injustificado de audiência;
- b) justificativa acerca da retenção de processos além do prazo legal, se o caso.

Secretaria da Magistratura, SEMA, 31 de outubro de 2025.

COMUNICADO N° 28/2020

Comunicamos aos Excelentíssimos (as) Senhores (as) Magistrados (as) as instruções que deverão ser observadas para inscrição eletrônica ao concurso de promoção e remoção.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/>

AJUDA

No caso de dificuldade no acesso, abrir chamado no Portal no endereço eletrônico: https://suporte.tjsp.jus.br@tjsp.jus.br

Tela de Login

O Magistrado deverá informar seu login e senha de acesso aos sistemas do TJSP para acessar o Portal da Magistratura. Após realizar o login no Portal da Magistratura, é necessário localizar o item Concursos no menu lateral esquerdo para ser direcionado ao sistema de Promoção.

Tela de Identificação

No sistema de Promoção, na parte superior, ao lado esquerdo da tela, selecione o item Concurso e Pesquisa de Concurso de Promoção e Remoção, e siga os passos abaixo, para inscrição ou ajuste de inscrição:

Consulta de Concursos

Podem ser consultados todos os concursos, anteriores e atuais. O sistema de Promoção automaticamente apresentará todos os concursos que foram publicados no ano vigente.

Consulta de Documentos

Para iniciar a visualização de documentos (edital de concurso), o magistrado deverá clicar na ferramenta “Ações” do concurso de interesse e abrirá um menu para escolha da opção desejada. O sistema exibirá a opção de Documentação do Concurso, podendo ser consultado o edital de concurso e documentos a ele referentes.

Para visualizar a grade dos magistrados inscritos (que é ordenada à medida que as inscrições são concluídas) clicar na opção “Lista de Inscritos”.

Na mesma ferramenta “Ações”, acione a opção de “Inscriver” para iniciar o cadastramento da inscrição, seguindo os 5 passos abaixo:

Telas de Inscrição / Ajuste**São 5 (cinco) passos:****Passo 1 – Atualização Cadastral**

São apresentados os dados pessoais do Magistrado como nome, matrícula, endereço e afins. Caso os dados apresentados estejam incorretos, o Magistrado pode efetuar a atualização, clicando no botão azul Atualizar Dados. Será exibida nova página para atualização de Endereço, Telefones e Endereço Eletrônico. Se o endereço, telefone ou endereço eletrônico estiver incorreto, favor editar clicando no lápis ao lado esquerdo de cada informação que esteja incorreta. O sistema exibe tela para correção (abre a edição), se a informação for principal marque a opção de Principal e o sistema assumirá que esta será a informação principal. Caso a informação não esteja correta e/ou não existe mais poderá ser excluída clicando na lixeira ao lado esquerdo de cada informação.

Passo 2 – Escolha das Vagas

São quatro quadros: O primeiro, acima e ao lado esquerdo, com todas as vagas disponíveis para inscrição por antiguidade. O segundo acima e ao lado direito, para exibir as opções de antiguidade feitas pelo Magistrado. O terceiro abaixo e a esquerda, com todas as vagas disponíveis para inscrição por merecimento. O quarto abaixo e ao lado direito para exibir as opções de merecimento feitas pelo Magistrado.

Inscrição: a inscrição é feita individualmente para cada vaga ou coletivamente para todas as vagas, usando as setas voltadas para direita, colocadas entre os quadros de antiguidade e merecimento ou selecionando a vaga e arrastando para quadro de cargo escolhido. Poderá ser selecionada uma ou mais vagas a partir da seleção ao lado de cada vaga e utilizar a seta para movimentar as vagas coletivamente.

Exclusão: para excluir uma ou mais opções de vagas, o Magistrado procederá da mesma maneira que para a inscrição, usando, porém, as setas voltadas para esquerda ou arrastando a vaga para o quadro a esquerda.

Alteração da ordem de preferência o Magistrado deve selecionar a vaga cuja ordem de preferência queira alterar e, em seguida,acionar uma das setas colocadas à direita do quadro direito (a seta para cima serve para elevar a posição daquela vaga e a seta para baixo diminui o número de classificação dessa vaga). Há a possibilidade de selecionar a vaga e arrastá-la para ordenar na posição desejada.

Passo 3 – Declarar se detém ou não autos conclusos fora do prazo legal.

Escolher uma das opções abaixo:

1- Declaro nos termos do artigo 81, § 1º do RITJSP, que não detengo autos conclusos fora do prazo legal e que não dei causa a adiamento injustificado de audiência.

2 - Declaro nos termos do artigo 81, § 1º do RITJSP, que detengo autos conclusos fora do prazo legal e que não dei causa a adiamento injustificado de audiência.

No caso da opção 2, abrirá um campo onde deverá ser apresentada a justificativa.

Estando de acordo, tecle no botão Próximo.

Passo 4 – Conferir e Salvar

São apresentados todos os dados referentes à inscrição, que deverão ser conferidos minuciosamente pelo Magistrado. Estando de acordo, tecle no botão Salvar para efetivar a sua inscrição.

Passo 5 – Protocolo

O sistema retornará documento com número do protocolo, comprovando a inscrição para o concurso. Ao visualizar documento visualizado o ofício enviado para a SEMA - Secretaria da Magistratura, com todas as informações pertinentes à inscrição.

Sua inscrição está finalizada.

Selecione o item Concursos -> Pesquisa de Concurso de Promoção e Remoção para alterações, consultas ou novas inscrições.

Clique em seu nome ao lado direito superior e clique em Sair para encerrar.

Consulta de Inscrição e Ajuste

Ao acessar concursos nos quais o Magistrado se inscreveu eletronicamente, e que estão em vigência, será possível consultar a inscrição ou efetuar ajustes, até o término do prazo de inscrição. O ajuste só é disponibilizado após a inscrição concluída, seguindo o mesmo procedimento da inscrição.

Desistência

Durante o período de desistência, ao consultar concursos nos quais o Magistrado se inscreveu eletronicamente será possível efetuar a desistência da inscrição ou de vagas.

EDITAL N° 5/2025

Por deliberação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acham-se abertas, **das 12h do dia 03/11 às 18h do dia 07/11** do corrente ano, as inscrições para designação de Juiz(a) Eleitoral das Zonas abaixo relacionadas.

Poderão se inscrever os(as) Juízes(as) de Direito Titulares para as Zonas que se encontram na respectiva Comarca, bem como para aquelas que abrangem o território sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução TRE/SP nº 418/2017.

CAPITAL
5 - JARDIM PAULISTA
392 – PONTE RASA

INTERIOR
200 - BARRA BONITA
26 – BOTUCATU
355 - CERQUEIRAS
360 - COSMÓPOLIS
367 - FRANCISCO MORATO
47 - GARÇA
361 - HORTOLÂNDIA
51 - IGUAPE

368 - ILHA SOLTEIRA
 201 - ITAPECERICA DA SERRA
 54 - ITAPIRA
 297 - LINS
 153 - MIRANDÓPOLIS
 75 - MOGI MIRIM
 76 - MONTE ALTO
 100 - PORTO FELIZ
 165 - PRESIDENTE BERNARDES
 428 - SANTANA DE PARANAÍBA
 124 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 330 - TEODORO SAMPAIO
 229 - VARGEM GRANDE DO SUL

As inscrições devem ser realizadas por meio de formulário eletrônico a ser preenchido pelo(a) interessado(a). As orientações, assim como o formulário, encontram-se disponíveis no portal do TRE/SP (www.tre-sp.jus.br), no menu Institucional > Conheça o TRE-SP > Inscrição para juiz(a) eleitoral, ou diretamente no endereço eletrônico <https://www.tre-sp.jus.br/institucional/conheca-o-tre-sp/inscricao-para-juiz-eleitoral>.

Ressaltamos que o(a) magistrado(a) designado(a) para assumir a 5ª Zona Eleitoral (Jardim Paulista) também atuará como Juiz(a) das Garantias, conforme Resolução TRE/SP nº 645/2024, alterada pela Resolução TRE/SP nº 648/2024.

Consigna-se, por fim, que nos anos em que houver eleições, os(as) magistrados(as) designados(as) para a função eleitoral não poderão usufruir férias ou quaisquer afastamentos, em razão dos trabalhos relacionados ao pleito, no período de 15/07 até o início do recesso, para eleições municipais, ou até cinco dias após o pleito, em 1º ou 2º turno (se houver), para eleições gerais, nos termos da Resolução TRE/SP nº 483/2019.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SILMAR FERNANDES
Presidente

STI/SGS - Aviso de Indisponibilidade de Sistemas Judiciais

Em complemento ao Comunicado realizado em 13/10/2025 nas fls. 22/24, para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e artigo 3º do Provimento CG Nº 26/2013, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) comunica que a integração do Sistema e-SAJ com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no serviço de protocolo de Agravos de Instrumento, apresentou instabilidade nos processos:

Processo	Data	Instância
7000254-23.2011.8.26.0500	01/02/2025	PG
0083913-92.2024.8.26.0500	16/01/2025	PG
0141902-56.2024.8.26.0500	16/01/2025	PG
7000027-33.2011.8.26.0500	17/01/2025	PG
7004411-73.2010.8.26.0500	17/01/2025	PG
7006809-90.2010.8.26.0500	17/01/2025	PG
7005345-31.2010.8.26.0500	21/01/2025	PG
0180226-52.2023.8.26.0500	04/02/2025	PG
0180268-04.2023.8.26.0500	04/02/2025	PG
0338946-54.2022.8.26.0500	05/03/2025	PG
0054873-36.2022.8.26.0500	25/03/2025	PG
0158777-43.2020.8.26.0500	27/03/2025	PG
0054873-36.2022.8.26.0500	02/04/2025	PG
0017203-08.2015.8.26.0500	07/04/2025	PG
7005295-29.2015.8.26.0500	22/04/2025	PG
0326869-13.2022.8.26.0500	22/04/2025	PG
0006519-31.2020.8.26.0053	26/04/2025	PG
0181844-32.2023.8.26.0500	28/04/2025	PG
0013043-11.2001.8.26.0053	03/05/2025	PG
0001216-51.2025.8.26.0541	05/05/2025	PG
0019732-70.2021.8.26.0053	05/05/2025	PG
7005538-46.2010.8.26.0500	05/05/2025	PG
7005507-89.2011.8.26.0500	09/05/2025	PG
0248468-05.2019.8.26.0500	16/05/2025	PG
7004825-76.2007.8.26.0500	06/06/2025	PG
1024246-49.2021.8.26.0053	10/06/2025	PG
1036688-42.2024.8.26.0053	10/06/2025	PG
1078630-54.2024.8.26.0053	10/06/2025	PG

1065564-07.2024.8.26.0053	10/06/2025	PG
1004548-18.2025.8.26.0053	10/06/2025	PG
1073799-60.2024.8.26.0053	10/06/2025	PG
1094145-32.2024.8.26.0053	10/06/2025	PG
1045614-75.2025.8.26.0053	10/06/2025	PG
7005406-52.2011.8.26.0500	23/06/2025	PG
0437865-15.2021.8.26.0500	24/06/2025	PG
7005406-52.2011.8.26.0500	24/06/2025	PG
0119747-59.2024.8.26.0500	27/06/2025	PG
1054031-17.2025.8.26.0053	10/07/2025	PG
7004825-76.2007.8.26.0500	15/07/2025	PG
0466083-24.2019.8.26.0500	06/08/2025	PG
7004228-05.2010.8.26.0500	07/08/2025	PG
1011224-79.2025.8.26.0344	12/08/2025	PG
1505561-83.2023.8.26.0014	12/08/2025	PG
1004970-08.2025.8.26.0533	12/08/2025	PG
1064526-23.2025.8.26.0053	12/08/2025	PG
1064682-16.2022.8.26.0053	12/08/2025	PG
1510912-42.2020.8.26.0014	12/08/2025	PG
1501034-17.2025.8.26.0306	12/08/2025	PG
1505750-37.2018.8.26.0014	12/08/2025	PG
1007337-09.2025.8.26.0079	12/08/2025	PG
1065567-25.2025.8.26.0053	12/08/2025	PG
1506009-32.2018.8.26.0014	12/08/2025	PG
1005794-49.2025.8.26.0053	12/09/2025	PG
0019194-84.2024.8.26.0053	18/09/2025	PG
1001368-83.2025.8.26.0185	28/09/2025	PG
3012806-45.2025.8.26.0000	11/09/2025	SG
2254823-32.2025.8.26.0000	19/09/2025	SG
1009563-63.2021.8.26.0196	19/09/2025	SG
3013595-44.2025.8.26.0000	26/09/2025	SG
2193051-68.2025.8.26.0000	26/09/2025	SG
1001367-34.2022.8.26.0014	29/09/2025	SG
3013697-66.2025.8.26.0000	29/09/2025	SG
3013756-54.2025.8.26.0000	30/09/2025	SG
3013782-52.2025.8.26.0000	30/09/2025	SG
3013789-44.2025.8.26.0000	30/09/2025	SG
1018723-70.2024.8.26.0564	30/09/2025	SG

Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

JUDICIAL

Dicoge 2

COMUNICADO CG nº 921/2025 (Processo n. 2025/127458)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, que nos autos nº 5188938-55.2025.8.21.0001, em trâmite perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS, foi deferido o processamento da recuperação judicial de Luiz Antônio Martins dos Santos, CNPJ 61.539.431/0001-15, e Murilo Cardoso dos Santos, CNPJ 61.525.383/0001-06, sendo nomeada como administradora judicial a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., CNPJ 24.593.890/0001-50, tendo como responsáveis João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 040315) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 056691).

COMUNICADO CG nº 922/2025 (Processo n. 2025/127349)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, que nos autos nº 5019267-71.2025.8.21.0021, em trâmite no Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, foi deferido o processamento da recuperação judicial de Construmil – Comércio de Materiais de Construção Ltda., CNPJ 03.012.544/0001-61, Auto Posto Silva Ltda., CNPJ 05.333.676/0001-10, Madermil – Serraria e Comércio Varejista de Materiais de Construção Ltda., CNPJ 37.305.203/0001-04, Igor da Silva Ltda., CNPJ 35.793.893/0001-54, GSP – Comércio e Transportes Ltda., CNPJ 07.884.256/0001-58, Pavilis – Incorporadora de Imóveis Ltda., CNPJ 15.688.380/0001-76, e Reciclamil – Comércio Atacadista de Resíduos Metálicos Ltda., CNPJ 41.585.922/0001-95, sendo nomeada como administradora judicial a sociedade Estevez Guarda Administração Judicial Ltda., CNPJ 43.390.180/0001-78, tendo como responsável o advogado Luis Henrique Guarda (OAB/RS 49.914).

**COMUNICADO CG nº 923/2025
(Processo nº 2025/127453)**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, que nos autos nº 5018916-98.2025.8.21.0021, em trâmite no Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, foi deferido o processamento da recuperação judicial de Marlon Martins de Oliveira Fazenda, CNPJ 61.537.683/0001-05, Schaiane Martins de Oliveira Fazenda, CNPJ 61.537.772/0001-51 e Cleusa Martins de Oliveira Fazenda, CNPJ 61.644.012/0001-43, sendo nomeada como administradora judicial a sociedade João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados&Associados, CNPJ 04.619.203/0001-11, tendo como responsável o advogado João Pedro de Souza Scalzilli (OAB/RS 61.716).

**COMUNICADO CG nº 924/2025
(Processo Digital - 2025/132388)**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, que nos autos nº 0020719-45.2024.8.16.0194, em trâmite no(a) 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, foi decretada a falência da empresa WNH Serviços de Obras de Montagem Ltda, CNPJ 05.143.778/0001-73, sendo nomeado como administrador judicial Nitschke Graboski Agustinho Advogados, CNPJ 07.045.249/0001-62.

**COMUNICADO CG nº 925/2025
(Processo nº 2025/132400)**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, que nos autos nº 0036305-22.2020.8.16.0014, em trâmite na 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR, foi decretada a falência das empresas ALSE EDUCAÇÃO EIRELI, CNPJ 03.685.216/0001-26, e ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELLI - ME, CNPJ 23.815.625/0001-07, sendo nomeada como administradora judicial Kelly Cristina Bombonatto.

**COMUNICADO CG nº 926/2025
(Processo nº 2025/139440)**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, que, nos autos nº 5177199-85.2025.8.21.0001, em trâmite perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS, foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas 52 Café Bistrô Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., CNPJ 09.366.587/0001-21, W. Smart Restaurante Ltda., CNPJ 36.459.227/0001-47 e W. Drinqueria Bar e Restaurante Ltda., CNPJ 43.560.991/0001-70, sendo nomeada como administradora judicial a empresa Sentinela Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., CNPJ 31.774.734/0001-51, representada por Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, OAB/RS 62.046.

**COMUNICADO CG nº 927/2025
(Processo n. 2025/136581)**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, que nos autos nº 8041832-19.2024.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, foi decretada a falência da empresa ERT Vidros Reformas e Decorações Ltda., inscrita no CNPJ nº 23.409.673/0001-03, sendo nomeada como administradora judicial a empresa Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda, inscrita no CNPJ nº 22.122.090/0001-26, representada por Armando Lemos Wallach, OAB/PE 21.669.

EXTRAJUDICIAL**Dicoge 5.1****PROCESSO N° 2025/132125 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

DECISÃO: Vistos Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: **a) ESTABELEÇO** orientação normativa, a ser observada pelos responsáveis pelas serventias notariais e de registro do Estado de São Paulo, no sentido de que as comunicações de alteração de titularidade imobiliária às prefeituras municipais, informações que devem ser prestadas em conformidade com a Resolução CNJ n.º 547/2024 e o art. 184-A do Código Nacional de Normas (Provimento n.º 149/2023), remetidas por meio eletrônico às plataformas mantidas pelo Colégio Notarial do Brasil – CNB/CF e pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, são gratuitas, ou seja, não autorizam cobrança de emolumentos, pois assim definido em norma federal que se reveste de caráter geral; **b) DETERMINO** a publicação, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP) e no Portal do Extrajudicial (PEX), da Resolução CNJ n.º 547/2024, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ n.º 617/2025, por meio de comunicação destinada aos responsáveis pelas serventias de notas e registro de imóveis, acompanhada do v. acórdão do C. Conselho Nacional de Justiça, proferido no Ato Normativo n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, que, no dia 11 de fevereiro de 2025, aprovou a Resolução CNJ n.º 617/2025, e, ainda, desta decisão e do parecer aprovado, com advertência de que a inobservância do regulamentado e da orientação normativa definida, configurando falta disciplinar, importará instauração de processo censório-disciplinar; e **c) DETERMINO** à Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP que cesse, então imediatamente, a cobrança de emolumentos – indevida, no que se refere à obrigatoriedade comunicação de alteração de titularidade imobiliária aos entes municipais, a ser remetida por meio eletrônico à plataforma mantida pelo ONR – desabilitando, no prazo de vinte e quatro horas, a opção anteriormente indicada no sistema, no módulo Comunicação de Transações às Prefeituras, pela cobrança de emolumentos, sob pena de instauração de processo censório-disciplinar. Encaminhem-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias da presente decisão, do parecer aprovado e dos documentos nele referidos, com proposta no sentido da revogação expressa do § 9º do art. 184-A do Código Nacional de Normas (Provimento n.º 149/2023) e da adequação da plataforma do ONR à Resolução CNJ n.º 617/2025 para, da funcionalidade CTP, retirar a possibilidade de cobrança de emolumentos, desabilitando-a, de maneira a observar o comando do parágrafo único do art. 4º da Resolução CNJ n.º 547/2024. Dê-se imediata ciência ao MM Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, a quem caberá, em dez dias, prestar informações sobre o cumprimento, pela Oficial da serventia predial, a respeito do acima deliberado. Dê-se imediata ciência ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, dele solicitando informações, a serem prestadas em dez dias, sobre a desabilitação imposta à Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP. Dê-se ciência, também, ao Município de Joanópolis/SP. Assim que for dado cumprimento ao item **b** desta decisão, encaminhe-se a correspondente comprovação à E. Corregedoria Nacional de Justiça, para juntada nos autos do PP nº 0005512-17.2025.2.00.0000, cujo andamento deve ser acompanhado por esta Corregedoria Geral da Justiça, a cada trinta dias. Publique-se. São Paulo, 03 de novembro de 2025. **(a) FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.

COMUNICADO CG Nº 918/2025**PROCESSO CG Nº 2025/132125 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA divulga aos responsáveis pelas serventias de notas e registro de imóveis a Resolução CNJ nº 547/2024, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ nº 617/2025, acompanhada do v. acórdão do C. Conselho Nacional de Justiça, proferido no Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, bem como os rr. parecer e decisão proferidos no Processo CG nº 2025/132125, com advertência de que a inobservância do regulamentado e da orientação normativa definida, configurando falta disciplinar, importará instauração de processo censório-disciplinar.

Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução n. 617/2025.

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

CONSIDERANDO o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármel Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);

CONSIDERANDO que, no referido precedente, ficou decidido que: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;

CONSIDERANDO que, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

**Conselho Nacional de Justiça****Presidência**

Autos: **ATO NORMATIVO - 0000732-68.2024.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa: PROPOSTA DE ATO NORMATIVO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS SEM CPF OU CNPJ DO EXECUTADO. GRATUIDADE DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS PRESTADAS POR CARTÓRIOS A MUNICÍPIOS. DISPENSA DE PROTESTO EM CASO DE INCLUSÃO NO CADIN. RESOLUÇÃO APROVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta de ato normativo, subscrita pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional, que promove mudanças pontuais na Resolução nº 547/2024, a qual institui medidas de tratamento eficiente das execuções fiscais no Judiciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a inclusão de dispositivos que preveem: (a) a extinção de execuções fiscais nas quais não haja informação acerca do CPF ou CNPJ do executado; (b) a gratuidade das informações sobre transações imobiliárias prestadas a cada 60 dias por cartórios aos Municípios; e (c) a dispensa de protesto prévio ao ajuizamento em caso de inscrição da



Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031317191369500000005407931>

Número do documento: 25031317191369500000005407931

Num. 5933921 - Pág. 1

certidão de dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 319, II, do CPC exige a informação sobre o CPF ou CNPJ do réu como requisito da inicial. Não se aplica à Fazenda Pública a exceção prevista no § 3º do mesmo dispositivo, que dispensa o requisito se “a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”, pois os entes públicos dispõem de meios para obter tais dados, inclusive para realizar o protesto da certidão de dívida ativa antes do ajuizamento, como exigido por decisão do STF em sede de repercussão geral (tema 1184). Ademais, a inexistência de informações sobre o CPF ou CNPJ do executado torna a execução fiscal inefetiva, pois todos os sistemas de constrição patrimonial – cuja utilização é obrigatória por força da Resolução nº 584/2024 – dependem desses dados. Assim, execuções sem CPF ou CNPJ do executado devem ser extintas, por inutilidade.

4. O Cadin concentra informações sobre créditos inadimplidos não apenas da União, mas também de autarquias profissionais e conselhos de classe, bem como de Estados e Municípios, desde que mediante convênio com a União (art. 2º, III e IV, da Lei nº 10.522/2022, incluídos pela Lei nº 14.973/2024). As restrições ocasionadas pela utilização desse cadastro justificam sua inclusão entre as alternativas ao protesto de títulos, por razões de eficiência administrativa, conforme art. 3º da Resolução nº 547/2024.

5. O art. 39 da Lei nº 6.830/1980 prevê que “[a] Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”. Assim, não é devida nenhuma cobrança aos Municípios pelas informações que lhes devem ser prestadas pelos cartórios de notas e de registro de imóveis a cada 60 dias sobre transações imobiliárias, para fins de atualização cadastral, na forma do



Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 2

art. 4º da Resolução nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO

6. Resolução aprovada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 39; Lei nº 9.492/1997, art. 27, § 1º; Lei nº 10.522/2022, arts. 2º e 6º; CPC/2015, art. 319, II e § 3º; Resoluções CNJ nº 547/2024 e 584/2024.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1184/STF (RE 1.355.208, Rel. Min. Cármem Lúcia, Pleno, j. 19.12.2023).

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 11 de fevereiro de 2025. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de proposta de Resolução subscrita pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional de Justiça, que promove mudanças pontuais na Resolução nº 547/2024, para instituir novas medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes no âmbito do Poder Judiciário.

2. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):



Assinado eletronicamente por: LUIS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 3

1. Trata-se de proposta de Resolução subscrita pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional de Justiça, que promove mudanças pontuais na Resolução nº 547/2024, para instituir novas medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes no âmbito do Poder Judiciário.

2. A Resolução nº 547, de 22.2.2024, completou recentemente um ano de vigência. Editada na esteira da decisão do tema 1184 da repercussão geral pelo STF (RE 1.355.208, Rel. Min. Cármel Lúcia, j. 19.12.2023), a Resolução: (a) autorizou a extinção de execuções fiscais de valor histórico de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do devedor e/ou sem bens penhorados; (b) previu a obrigatoriedade do protesto da certidão de dívida ativa antes do ajuizamento da execução, salvo por motivos de eficiência administrativa; (c) regulou a tentativa de solução consensual ou adoção de solução administrativa antes do ajuizamento; e (d) obrigou os cartórios de notas e de registro de imóveis a informar aos Municípios, a cada 60 (sessenta) dias, as transações imobiliárias ocorridas no período, para fins de atualização cadastral.

3. Além da edição da Resolução nº 547/2024, o CNJ envolveu-se ativamente na celebração de dezenas de atos de cooperação com tribunais de justiça, tribunais regionais federais, entes federados, procuradorias e tribunais de contas, de modo a facilitar a extinção de execuções fiscais com pouca ou nenhuma perspectiva de recuperação e favorecer a concentração da força de trabalho do sistema de justiça nos casos com perspectivas mais favoráveis.

4. O resultado dessa conjugação de esforços é visível. De dezembro de 2023 a janeiro de 2025, foram extintas mais de **9 milhões de execuções fiscais**. O Poder Judiciário encerrou o ano de 2024 com 79,9 milhões de processos pendentes, quase **5 milhões de processos a menos que no final de 2023**, e isso apesar do aumento do número de casos novos entre 2023 (37 milhões) e 2024 (38,2 milhões). Em termos de saldo estatístico (casos novos vs. baixas) e cumprimento da Meta 1 (julgar mais processos que os distribuídos), o ano de 2024 foi o melhor da história do Judiciário, ao menos desde o início do Justiça em Números, em 2004. A política para as execuções fiscais desempenhou um papel crucial para tais resultados.

5. Nada disso se deu em prejuízo da arrecadação das procuradorias, ao contrário: o aporte de recursos aumentou pela via do protesto de títulos, um meio comprovadamente mais efetivo que as execuções fiscais. Segundo a Nota Técnica nº 8/2023, do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, enquanto as execuções fiscais recuperam em média até 2% (dois por cento) dos valores cobrados, o protesto da CDA recupera em média 20% (vinte por cento). Como resultado da exigência da regra geral do protesto antes do ajuizamento, no período de março a setembro de 2024, os Municípios aumentaram em 105% o número de títulos protestados, com arrecadação de R\$ 755 milhões; os Estados aumentaram o número de protestos em 46%, com recuperação de R\$ 335 milhões; e a União aumentou o número de protestos em 225%, com arrecadação de R\$ 15 bilhões, conforme dados do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB.

6. Tudo isso justifica que, na sessão de hoje – a primeira depois de completo o primeiro ano de



Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 4

vigência da Resolução nº 547/2024 –, haja um momento dedicado à celebração desse importante instrumento normativo. E a melhor forma de fazê-lo, além de recordar os seus resultados, é promover ajustes pontuais para o seu aperfeiçoamento. Para isso, propõe-se a inclusão de dispositivos que prevejam: (a) a extinção de execuções fiscais nas quais não haja informação acerca do CPF ou CNPJ do executado; (b) a dispensa de protesto prévio ao ajuizamento em caso de inscrição da certidão de dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin); (c) a gratuidade das informações sobre transações imobiliárias prestadas a cada 60 dias por cartórios aos Municípios. É o que se passa a detalhar a seguir.

7. A primeira proposta – extinção das execuções fiscais sem CPF ou CNPJ da parte executada – se justifica por um conjunto de razões. A primeira é de ordem normativa: o art. 319, II, do CPC¹ exige a informação sobre o CPF ou CNPJ do réu como requisito da inicial, o que não havia no CPC/1973. E não se aplica à Fazenda Pública a exceção prevista no § 3º do mesmo dispositivo², que dispensa o requisito se “a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”, pois os entes públicos dispõem de meios para obter tais dados, **inclusive para realizar o protesto da CDA antes do ajuizamento**. Cabe notar que a informação sobre CPF ou CNPJ do devedor deve ser prestada obrigatoriamente pelo apresentante do título, sob pena de recusa, por força de lei³. Com o requisito do protesto antes do ajuizamento, respaldado por decisão do STF em regime de repercussão geral (tema 1184), a exigência do CPF/CNPJ é devida.

8. A *segunda razão* é de eficiência: a inexistência de informações sobre o CPF ou CNPJ do executado torna a execução fiscal inefetiva, pois todos os sistemas de constrição patrimonial – cuja utilização é obrigatória por força da Resolução nº 584/2024 – dependem desses dados. Não há, por exemplo, como bloquear contas bancárias ou veículos do executado sem informar seu CPF. Assim, execuções sem CPF ou CNPJ do executado devem ser extintas, por inutilidade.

9. Por fim, a *terceira razão* é de ordem prática: levantamento preliminar dos sistemas do CNJ indica que pode haver cerca de 5 milhões de execuções fiscais pendentes sem informações sobre CPF ou CNPJ da parte executada. A informação precisa ser confirmada caso a caso a partir dos sistemas locais dos tribunais e da análise de cada processo, mas o número preliminar é significativo e pode resultar num alívio do acervo processual, em benefício de todo o sistema de justiça. Cabe notar, a propósito, que a extinção das execuções sem CPF ou CNPJ da parte executada foi proposta pela própria Frente Nacional dos Prefeitos, ainda em 2024.

10. Nesse contexto, eventual decisão anterior em sentido diverso ficou superada não apenas pelo advento do CPC/2015, como também, e sobretudo, pela decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (tema 1184), de vez que o protesto de título exige o CPF/CNPJ do devedor, na forma da lei.

11. A segunda proposta diz respeito à inclusão de mais uma exceção à regra geral do protesto prévio ao ajuizamento, por motivos de eficiência administrativa (art. 3º da Resolução nº 547/2024): a inclusão do crédito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).



Assinado eletronicamente por: LUIS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13
<https://www.cnj.jus.br:443/objcnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 5

12. Ao menos desde 2024, o Cadin não mais concentra apenas informações sobre créditos inadimplidos da União, mas também de autarquias profissionais e conselhos de classe, bem como de Estados e Municípios, desde que mediante convênio com a União (art. 2º, III e IV, da Lei nº 10.522/2022, incluídos pela Lei nº 14.973/2024⁴). As restrições ocasionadas pela utilização desse cadastro – como, por exemplo, participação em licitações e contratação de empréstimos com bancos públicos⁵ – justificam sua inclusão entre as alternativas ao protesto de títulos, por razões de eficiência administrativa, conforme art. 3º da Resolução nº 547/2024. Isso é especialmente válido num contexto em que é conveniente estimular a utilização de cadastros restritivos por parte de Estados e Municípios, e no qual ainda há dificuldades para o protesto por parte de alguns cartórios, cuja capacidade operacional ainda não é suficiente para atender à demanda.

13. Por fim, a terceira proposta diz respeito à gratuidade das informações sobre transações imobiliárias que os cartórios de notas e de registro de imóveis estão obrigados a prestar a cada 60 dias aos Municípios, para fins de atualização cadastral (art. 4º da Resolução nº 547/2024). Trata-se de uma informação fundamental para que os Municípios possam ter uma base cadastral atualizada, o que é condição para a cobrança efetiva do IPTU, que responde pela maior quantidade de execuções fiscais pendentes. Alguns cartórios, porém, pretendem cobrar pela prestação de tais informações, inclusive com base no art. 184-A, § 9º, do Provimento 149/2023⁶. Entretanto, o art. 39 da Lei nº 6.830/1980 prevê que “[a] Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”. Assim, não é devida nenhuma cobrança aos Municípios, o que deve ficar mais claro.

14. Diante do exposto, celebrando um ano de vigência da Resolução nº 547/2024, proponho os ajustes acima descritos na forma da minuta anexa.

15. É como voto.

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XX DE 2025

Altera a
Resolução nº
547/2024,
que institui
medidas de
tratamento
racional e
eficiente na
tramitação



Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 6

das
execuções
fiscais
pendentes no
Poder
Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e o CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO a política do Conselho Nacional de Justiça de extinção das execuções sem efetiva perspectiva de recuperação do crédito, materializada na Resolução nº 547/2024;

CONSIDERANDO os múltiplos atos conjuntos celebrados desde outubro de 2023 pelo CNJ com tribunais de justiça, tribunais regionais federais, tribunais de contas, entes federados e procuradorias, que facilitaram a extinção de mais de 9 milhões de execuções fiscais de outubro de 2023 a janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que a redução do estoque de execuções fiscais de baixa efetividade favorece a concentração da força de trabalho do Judiciário nos processos com maior probabilidade de recuperação de ativos;

CONSIDERANDO que o art. 319, II, do Código de Processo Civil de 2015 prevê como requisito da petição inicial a indicação do “número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica”;

CONSIDERANDO que a exceção prevista no art. 319, § 3º, a qual dispensa a indicação do CPF ou CNPJ da parte ré quando “a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”, não pode ser invocada pela Fazenda Pública, que dispõe de meios para obter tais dados, inclusive para realizar o protesto da certidão de dívida ativa antes do ajuizamento, como exigido pelo tema 1184 do STF e pelo art. 27, § 1º, da Lei 9.492/1997;

CONSIDERANDO a conveniência de estimular a difusão do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), cuja utilização passou a ser possível por Estados e Municípios mediante convênio com a União, bem como por autarquias profissionais e conselhos de classe, na forma do art. 2º, III e IV, da Lei nº 10.522/2022, incluídos pela Lei nº 14.973/2024;

CONSIDERANDO o disposto na primeira parte do art. 39 da Lei nº 6.830/1980 (“A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”);

RESOLVEM:

Art. 1º. A Resolução nº 547/2024 passa a vigorar com o acréscimo do art. 1º-A, com o seguinte teor:



Assinado eletronicamente por: LUIS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 7

“Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.”

Art. 2º. O art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 547/2024, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...).

Parágrafo único. (...)

IV - a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”.

Art. 3º. O art. 4º da Resolução nº 547/2024 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

1 CPC/2015, art. 319. A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;



Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 8

2 CPC/2015, art. 319, § 3º. A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

3 Lei nº 9.492/1997, art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico. § 1º. As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

4 Lei nº 10.522/2022, art. 2º. O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC. III – estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido; IV – estejam inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe; V – estejam irregulares perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (incisos III, IV e V incluídos pela Lei nº 14.973, de 2024)

5 Lei nº 10.522/2022, art. 6º. É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. (...) Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

6 Provimento CNJ nº 149/2023, art. 184-A. Os cartórios de notas e de registro de imóveis informarão às prefeituras, até o último dia útil do mês subsequente à prática dos atos, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais (art. 4º da Resolução nº. 547, de 22/02/2024). (...) § 9º. Os emolumentos devidos pelo fornecimento de informações serão tratados de acordo com o disposto na legislação de cada um dos Estados e do Distrito Federal.



Assinado eletronicamente por: LUIS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

(PE 428-2025-E)

Ementa. DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE IMOBILIÁRIA AOS MUNICÍPIOS – GRATUIDADE – VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE EMOLUMENTOS – ORIENTAÇÃO NORMATIVA FIXADA.

I. Caso em exame. 1. Pedido de providências formulado pelo Município de Joanópolis em face da Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracaia, em razão de alegada cobrança de emolumentos pela comunicação eletrônica de modificação de titularidade imobiliária às Prefeituras Municipais. 2. Solicitada pela Corregedoria Nacional de Justiça a apuração dos fatos e manifestação quanto à aplicação das Resoluções CNJ n.º 547/2024 e 617/2025 e à harmonização dessas normas com o § 9.º do art. 184-A do Provimento CNJ n.º 149/2023.

II. Questões em discussão. 3. Definir se a comunicação obrigatória de mudança na titularidade de imóveis às prefeituras, prevista nas Resoluções CNJ n.º 547/2024 e 617/2025, pode ensejar a cobrança de emolumentos pelos serviços registrais, à luz do art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, do § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas e da legislação estadual paulista.

III. Razões de decidir. 4. O parágrafo único do art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024, então introduzido pela Resolução CNJ n.º 617/2025, definiu que a comunicação de alterações de titularidade imobiliária às prefeituras deve ser realizada sem a cobrança de emolumentos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal>.do e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

pelos serviços notariais e de registro. **5.** A norma conferiu concretude à diretriz de racionalização e cooperação administrativa estabelecida na própria Resolução n.º 547/2024, impondo caráter gratuito ao dever funcional de informação. **6.** A deliberação do Conselho Nacional de Justiça, que resultou na Resolução n.º 617/2025, interpretou o art. 39 da Lei n.º 6.830/1980 como norma geral federal sobre emolumentos, que isenta a Fazenda Pública do pagamento. **7.** Tal interpretação, aprovada em sede de Ato Normativo de alcance nacional (AO n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), é dotada de efeito vinculante na jurisdição administrativa e deve ser observada por todas as Corregedorias Gerais da Justiça e pelos delegatários do serviço extrajudicial. **8.** Dessa forma, o § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas (Provimento CNJ n.º 149/2023), ao remeter a disciplina dos emolumentos à legislação estadual e do Distrito Federal, tornou-se materialmente incompatível com o parágrafo único do art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024, regra que tem amparo em norma federal revestida de caráter geral, ou seja, restou tacitamente revogado, conforme o art. 2.º, § 1.º, da LINDB. **9.** Até a edição da Resolução CNJ n.º 617/2025, era admitida, com base na Lei Estadual n.º 11.331/2002, cobrança de emolumentos pela prestação de informações cadastrais obrigatórias às prefeituras, em consonância com precedentes administrativos. **10.** Com a orientação geral fixada, definida com fundamento em interpretação de norma federal de caráter geral, a competência estadual tornou-se apenas suplementar, sendo inviável a manutenção de disciplina divergente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

11. Em consequência, as serventias notariais e de registro, no cumprimento do dever de comunicação eletrônica às prefeituras por meio das plataformas do Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF) e do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), devem observar a gratuidade absoluta do serviço, sob pena de violação de norma geral federal e de infração aos deveres funcionais previstos nos arts. 30 e 31 da Lei n.º 8.935/1994.

IV. Dispositivo. **12.** Definida orientação normativa no sentido de que as comunicações obrigatórias de modificação de titularidade imobiliária aos entes municipais, nos termos das Resoluções CNJ n.º 547/2024 e 617/2025, são gratuitas; não permitem a cobrança de emolumentos. **13.** Determinação à Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia para cessar imediatamente a cobrança de emolumentos e ajustar o sistema eletrônico correspondente, sob pena de processo disciplinar. **14.** Proposta de comunicação a todas as serventias do Estado de São Paulo, por meio do Diário de Justiça Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo e do Portal do Extrajudicial (PEX), e de formulação de sugestão à Corregedoria Nacional de Justiça para a revogação expressa do § 9.º do art. 184-A do Provimento CNJ n.º 149/2023 e determinação à ONR para desabilitar, da plataforma do ONR, do módulo CTP, a funcionalidade que possibilita aos Oficiais optarem pela cobrança de emolumentos.

Teses de julgamento. A comunicação eletrônica de alterações de titularidade imobiliária aos municípios, nos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal>do e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

termos das Resoluções CNJ n.º 547/2024 e 617/2025, é gratuita, vedada qualquer cobrança de emolumentos pelos correspondentes serviços notariais e de registro, que, uma vez realizada, constitui falta grave, ensejando a instauração de processo censório disciplinar.

Legislação citada. Constituição Federal, arts. 24 e 236, § 2.º; Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB), arts. 2.º, § 1.º, e 24, par. único; Lei n.º 6.830/1980, art. 39; Lei n.º 8.935/1994, arts. 30, IX e XIV, e 31, III e V; Resoluções CNJ n.º 547/2024 e n.º 617/2025; Provimento CNJ n.º 149/2023.

Jurisprudência citada. STF, ADI n.º 1.800, Rel. Min. Nelson Jobim, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.6.2007, e ADPF n.º 194, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 5.8.2020; CNJ, Ato Normativo n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, sessão de 11.2.2025.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS apresentou PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, direcionado ao C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, imputando ao OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIRACAI/SP o descumprimento do parágrafo único do art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, de acordo com o qual as informações aos entes municipais sobre mudança na titularidade de bens imóveis, destinadas à atualização cadastral de contribuintes, devem ser fornecidas gratuitamente pelas serventias notariais e de registro.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimentotabrirConferenciaDocOriginal> do e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

Requer, assim, a notificação da serventia predial para prestar esclarecimentos e cumprir a norma, bem como a apuração de eventual infração funcional e a aplicação das medidas administrativas cabíveis.

A E. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, por meio do EXCENTÍSSIMO CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, eminente Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, oficiou a esta Corregedoria Geral da Justiça para que proceda à apuração dos fatos e manifeste-se “**sobre (i)** se houve a comunicação da publicação da Resolução n. 617/2025 do CNJ, que alterou a redação de dispositivos da Resolução n. 547/2024, aos responsáveis pelas serventias de notas e de registro de imóveis do Estado, bem como **sobre** os fundamentos da decisão que determinou tal alteração; e **(ii)** de que forma a Corregedoria local buscou se adequar ao disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 547/2024, na redação dada pelo artigo 3º da Resolução nº 617/2025, e quais orientações têm sido transmitidas às serventias de notas e de registro de imóveis do Estado com vistas à harmonização desse dispositivo com o previsto no § 9º do art. 184-A do Provimento nº 149/2023 do CNJ.”

O OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR), intimado pela E. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA para se manifestar, especialmente sobre o acesso a ser garantido aos Municípios para obtenção de informações relativas às alterações de titularidade imobiliária, esclareceu:

a) desenvolveu, em sua plataforma, com base no Provimento CNJ n.º 174/2024, a funcionalidade (o módulo) Comunicação de Transação às Prefeituras (CTP), destinada ao envio eletrônico dessas informações;

b) à época, não havia vedação normativa expressa à cobrança de emolumentos, a ser tratada, nos termos do § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas, em conformidade com a legislação de cada Estado, daí porque concebida a ferramenta técnica reservando ao Oficial a opção por realizar a comunicação de forma gratuita ou não;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

c) o parágrafo único do art. 4.º da Resolução CNJ 547/2024, introduzido pela Resolução CNJ n.º 617/2025, prevendo a gratuidade do serviço, não afastou a viabilidade da cobrança de emolumentos, que pode decorrer da legislação estadual;

d) não lhe cabe decidir sobre a pertinência da cobrança dos emolumentos, tampouco interferir na atuação de cada delegatário;

e) a cobrança de emolumentos, no Estado de São Paulo, tem respaldo no item 13 da Tabela II anexa à Lei Estadual n.º 11.331/2002; seja como for, há divergência interpretativa, e nem todos os Oficiais realizam a cobrança;

f) orientou os Estados a suprimirem a possibilidade de cobrança, mas o Estado de São Paulo manteve a opção; a responsabilidade, portanto, é exclusiva de cada registrador.

Por fim, colocou-se à disposição para promover os ajustes necessários na plataforma, a fim de excluir a funcionalidade de cobrança.

A Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracaia, KÁTIA CRISTINA ORSI KIEHL, instada pelo MM Juízo Corregedor Permanente, depois de determinação desta Corregedoria, afirmou cumprir a obrigação de comunicação de alteração de titularidade de imóveis, enviada mensalmente ao módulo CTP do ONR sem cobrança de emolumentos. No entanto, sustentou que o Município de Joanópolis passou a requerer, por contato direto com a serventia, informações na forma de certidão específica e relatório individualizado, em formato diverso do fluxo eletrônico CTP/ONR, hipóteses em que a cobrança estaria amparada na legislação estadual de emolumentos, de observância obrigatória pelo delegatário.

O Município de Joanópolis e o ONR, provocados por esta Corregedoria, voltaram a se manifestar sobre o descumprimento atribuído à Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracaia.

É o relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal> do e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

1. A Resolução CNJ n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024 – ao instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário – obrigou as serventias notariais e de registro a informar, aos respectivos municípios, as mudanças de titularidade de imóveis, *in verbis*:

Art. 4.º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

À época, a norma não disciplinou a forma de prestação das informações nem a cobrança de emolumentos, matérias posteriormente tratadas pelo Provimento n.º 174, de 2 de julho de 2024, que regulamentou o dever de comunicação no Código Nacional de Normas, acrescentando o art. 184-A com o seguinte teor (trechos pertinentes):

Art. 184-A. Os cartórios de notas e de registro de imóveis informarão às prefeituras, até o último dia útil do mês subsequente à prática dos atos, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais (art. 4º da Resolução n. 547, de 22/02/2024).

...

§ 2º Para efeito deste artigo, as informações deverão ser remetidas por meio eletrônico e mediante recibo de entrega:

...

II – pelos cartórios de registro de imóveis, à plataforma mantida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR.

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

§ 4.º O CNB/CF e o ONR disponibilizarão acesso aos municípios, para obtenção das informações, mediante convênio padronizado, para fins de os destinatários das informações atenderem ao disposto nas regras de proteção de dados e de sigilo fiscal.

§ 5.º O acesso pode ocorrer mediante plataforma que permita aos municípios obterem, em um mesmo ambiente eletrônico, as informações.

...

§ 9.º Os emolumentos devidos pelo fornecimento de informações serão tratados de acordo com o disposto na legislação de cada um dos Estados e do Distrito Federal.”

...

Assim, definiu-se inicialmente que as comunicações seriam realizadas por meio eletrônico e a cobrança de emolumentos dependeria da legislação estadual (ou do Distrito Federal)

Meses depois, a Resolução CNJ n.º 617, de 12 de março de 2025, então editada em conformidade com o Ato Normativo n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, introduziu o parágrafo único ao art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024, com a seguinte redação:

Art. 4.º

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos.

Resolveu-se aí, no âmbito da jurisdição administrativa, que o cumprimento do dever de comunicação de mudanças de titularidade de bens imóveis às prefeituras, imposto às serventias notariais e de registro, seria gratuito, não se admitindo qualquer condicionamento ao pagamento de emolumentos.

Sob tal perspectiva, a ressalva contida no § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas, reservando à legislação estadual e à do Distrito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

Federal o tratamento dos emolumentos devidos pelo fornecimento dessas informações, perdeu sentido, sua aplicabilidade.

Incompatível com a norma regulamentada, foi tacitamente revogada (cf. § 1.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Sobre o tema, vale transcrever passagem do voto do e. relator do AN n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, Min. Luís Roberto Barroso, com base no qual aprovada a Resolução CNJ n.º 617/2025, na sessão do dia 11 de fevereiro de 2025, ao justificar o ajuste promovido:

... a terceira proposta diz respeito à gratuidade das informações sobre transações imobiliárias que os cartórios de notas e de registro de imóveis estão obrigados a prestar a cada 60 dias aos Municípios, para fins de atualização cadastral (art. 4.º da Resolução n.º 547/2024). ... Alguns cartórios ... pretendem cobrar pela prestação de tais informações, inclusive com base no art. 184-A, § 9.º, do Provimento 149/2023. Entretanto, o art. 39 da Lei n.º 6.830/1980 prevê que “[a] Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”. Assim não é devida nenhuma cobrança aos Municípios, o que deve ficar mais claro.

O C. Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência constitucional primária, de seu poder normativo de regulação, em âmbito nacional, das atividades notariais e registrais, firmou, a partir de interpretação estabelecida sobre o art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, orientação geral vinculante a obstar a cobrança de emolumentos pela informação de alteração de titularidade imobiliária, a ser comunicada, por meio eletrônico, aos entes municipais.

No âmbito da jurisdição administrativa, fundado em seu poder regulamentar, impôs, às serventias notariais e de registro, regra de conduta.

2. Em conformidade com o par. único do art. 24 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB),

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.

“consideram-se orientações gerais as interpretações ... contidas ... em jurisprudência ... administrativa majoritária ...”

Na autorizada lição de Carlos Ari Sundfeld, Rodrigo Pagani de Souza e Guilherme Jardim Jurksaitis, as orientações gerais resultantes de interpretações então atribuídas pelas autoridades administrativas aos textos normativos têm força de lei, aderem à lei¹; têm força cogente no ambiente administrativo.

Nessa senda, a isenção declarada, extraída da interpretação normativa do art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, interpretação ab-rogante do § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas, compõe uma norma geral sobre emolumentos, norma geral tributária vinculante de todos os entes políticos que exercem competência tributária.

Estabelece, nesses termos, diretriz a ser necessariamente observada pelas leis estaduais e do Distrito Federal que disciplinam, em normas específicas, a cobrança de emolumentos.

Conforme definido no § 2.º do art. 236 da CF, cabe à lei federal, precípua mente, definir normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Aí, a competência dos Estados e do Distrito Federal é suplementar, complementar; exercerão competência plena somente se faltar lei federal sobre normas gerais (cf. arts. 24, §§ 1.º, 2.º e 3.º).

In casu, porém, há, a respeito do assunto, norma geral.

O disposto no art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, ao definir que “a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de ... emolumentos. ...”, ao estabelecer isenção para os entes políticos ao pagamento de emolumentos, disciplinou, de fato, em caráter geral, questão afeta à função exercida pelos delegatários dos serviços notariais e de registro.

¹ *Interpretações administrativa aderem à lei?* RDA – Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Direito Rio, v. 260, p. 97-132, mai./ago 2012, p. 111-113. Sobre o tema, cf., ainda, Carlos Ari Sundfeld, *Direito Administrativo: o novo olhar da LINDB*. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 111-112.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

O regramento positivado, ao qual devem estrita obediência os Estados e o Distrito Federal, encontra amparo no texto constitucional.

Em situação símila, o E. Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 194, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 5.8.2020, assentou:

No caso dos autos, ao instituir isenção para a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos, o ato impugnado nada mais fez do que disciplinar, em caráter geral, tema afeto à própria função pública exercida pelos notários e registradores, conforme previsto no § 2.º do art. 236 da Constituição da República.

... considerando que o constituinte originário conferiu competência legislativa à União para fixar as normas gerais sobre emolumentos, é de se concluir que a possibilidade de conferir isenção de pagamento relativo a determinados atos praticados pelos serviços notariais e de registro encontra-se dentro da esfera legislativa federal.

Em outro precedente, na ADI nº 1.800, rel. Min. Nelson Jobim, relator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.6.2007, em que se discutiu a constitucionalidade de lei isentando os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, o Min. Cezar Peluso, em seu voto, acompanhando a maioria, foi elucidativo ao afirmar:

... O Estado, pelo Poder Legislativo – a menos que houvesse norma constitucional em contrário – pode, pois, estabelecer disciplina desse serviço público, entrando também no terreno da regulamentação e da limitação da percepção de emolumentos. Isso tudo, teoricamente.

Mas o que me parece decisivo é que o art. 236 já permite tirar essa mesma conclusão. Por quê? Porque, além de afirmar no caput o caráter

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal> e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.

público do serviço, que é exercido pelos notários registradores, por expressa delegação do poder público, o § 2º determina:

"§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Essa norma, que dá competência à lei para disciplinar a matéria de emolumentos, para mim é suficiente para reconhecer a constitucionalidade plena dos dois dispositivos atacados. Razão por que também eu, acompanhando os votos já expedidos, julgo improcedente a ação.

Sob essa lógica, não subsiste espaço normativo para que a legislação estadual ou distrital disponha de modo divergente da orientação fixada pelo C. Conselho Nacional de Justiça, porque afrontaria o § 2.º do art. 236 da Constituição Federal. Seja como for, na esfera administrativa, no âmbito da jurisdição administrativa, não é de se admitir, *in casu*, e ainda que em tese, a cobrança de emolumentos.

Vale enfatizar: a comunicação obrigatória às prefeituras de modificações de titularidade imobiliária, destinada à atualização cadastral de contribuintes, prevista no art. 4.º, *caput*, da Resolução CNJ n.º 547/2024, regulamentada pelo art. 184-A do Código Nacional de Normas, não enseja cobrança de emolumentos.

Os serviços públicos notariais e de registro são, nesse caso, gratuitos, em atenção à orientação geral fixada pelo C. Conselho Nacional de Justiça, à interpretação normativa que atribuiu à regra do art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, norma geral sobre emolumentos, ao julgar o Ato Normativo n.º 0000732-68.2024.2.00.0000 e aprovar proposta de resolução alterando a Resolução CNJ n.º 547/2024, na sessão do dia 11 de fevereiro de 2025.

A partir da vigência da Resolução CNJ n.º 617, de 12 de março de 2025, do acréscimo do parágrafo único ao art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

a cobrança de emolumentos pelos serviços notariais e de registro ora tratados restou definitivamente vedada. Assim sendo, eventuais normas estaduais ou do Distrito Federal em sentido contrário, autorizando a cobrança, tiveram sua eficácia suspensa (cf. art. 24, § 4.º, da CF).

Cumpre ressaltar, todavia, que a nova orientação geral, ao densificar a norma do art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, não possui efeito retroativo.

3. No Estado de São Paulo, a Lei Estadual n.º 11.331/2002, que dispõe sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, estabelece, no item 13 da tabela II que lhe é anexa, a cobrança de emolumentos por “informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão, inclusive sob forma de relação às Prefeituras e pedidos de certidões via internet efetuados em Cartório diverso da situação do imóvel.”

À luz dessa regra, esta Corregedoria Geral da Justiça, uma vez instada, definiu, no processo CG n.º 2010/84552, por meio do parecer 280/2010-E, aprovado no dia 18 de outubro de 2010, que as comunicações de alteração de titularidade imobiliária prestadas pelas serventias prediais, sob a forma de relação, aos entes municipais, estariam sujeitas a cobrança de emolumentos.

Aliás, a obrigatoriedade dessas informações periódicas sobre transmissões imobiliárias, para fins de atualização cadastral de contribuintes municipais, foi imposta, no Estado de São Paulo, aos Oficiais de Registro de Imóveis, há mais de quarenta e cinco anos, por meio do Provimento CG n.º 13/1977, daí a previsão de cobrança de emolumentos na Lei Estadual n.º 11.331/2002 e a orientação expressa no precedente acima reportado.

Uma e outra, a propósito, não foram afetadas pela Resolução CNJ n.º 547/2024, em sua versão original, que não tratou da cobrança de emolumentos, nem pela posterior regulamentação do dever de informação imposto aos notários e registradores objeto do Provimento n.º 174/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, ato normativo que, ao acrescentar o art. 184-A ao Código Nacional de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/aberturaConferenciaDocOriginal>do e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

Normas, disciplinou, em âmbito nacional, a comunicação de mudança de titularidade às prefeituras municipais.

Segundo anteriormente salientado, o § 9.º do art. 184-A do Provimento n.º 149/2023, documento que consubstancia o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, sinalizou a possibilidade de cobrança de emolumentos, então admitida se preceituada na legislação dos Estados ou do Distrito Federal. No Estado de São Paulo, acima foi dito, há previsão legal. A cobrança, portanto, estava autorizada.

Esteve autorizada, na situação ora discutida, até a entrada em vigor da Resolução CNJ n.º 617/2025, que, convém frisar, lastreada em interpretação normativa do art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, norma geral sobre emolumentos, escudada, *in casu*, em orientação geral fixada pelo Plenário do C. Conselho Nacional de Justiça, vedou a cobrança de emolumentos aos entes públicos, inserindo, nesse sentido, um parágrafo único no art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024.

Em suma, com o advento da Resolução CNJ n.º 617/2025, no dia 12 de março de 2025 – ato normativo publicado, para conhecimento geral, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo do dia 21 de maio de 2025 –, o contexto normativo, na seara administrativa, foi alterado, de modo a vincular os notários e os registradores e, na jurisdição administrativa, as Corregedorias estaduais.

Por isso, a orientação desta Corregedoria Geral da Justiça, provocada pelo C. Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n.º 0000639-71.2025.2.00.0000, foi aperfeiçoada, inicialmente, por meio do parecer 154/2025-E, aprovado no dia 25 de abril de 2025, nos autos do processo CG n.º 2025/38834, nos seguintes termos:

... quando os notários e registradores de imóveis passarem a encaminhar, por meio eletrônico, as informações obrigatórias sobre alteração da titularidade dos imóveis às Prefeituras, na forma que vier a

ser implementada pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, as regras relativas à cobrança de emolumentos também deverão obedecer ao que ficar então estabelecido a respeito, observando-se, nesse particular, a necessidade de edição de norma legislativa específica que passe a autorizar tal cobrança, se o caso.

Depois, de forma mais precisa, por meio do parecer 412/2025-E, aprovado, nos autos do processo CG n.º 2024/65528, no dia 17 de outubro de 2025, quando esta Corregedoria Geral da Justiça determinando ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Vicente/SP a observância dos precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça, bem como do disposto no art. 4.º e parágrafo único da Resolução CNJ n.º 547/2024, asseverou:

... sem previsão legal que autorize a cobrança de emolumentos para remessa eletrônica, prevalece o disposto na Resolução CNJ n.º 547/2024, em seu art. 4.º e parágrafo único.

É preciso, de todo modo, deixar claro, e aí aprimorando a orientação desta Corregedoria, atribuindo-lhe, ademais, caráter normativo, que as comunicações de mudança de titularidade às prefeituras municipais, informações exigidas das serventias notariais e de registro, remetidas por meio eletrônico às plataformas mantidas pelo Colégio Notarial do Brasil – CNB/CF e pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, são gratuitas, não permitem, em qualquer hipótese, cobrança de emolumentos.

Ainda que sobrevenha norma estadual específica prevendo a cobrança, os emolumentos não poderão ser exigidos, não, ao menos, no ambiente administrativo, e aí por contrariar norma geral sobre emolumentos, diretriz extraída da interpretação do texto do art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, consagrada no parágrafo único do art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024.

Para garantir a uniformidade da aplicação normativa, impõe-se a publicação, na íntegra, da Resolução CNJ n.º 547/2024, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ n.º 617/2025, por meio de comunicação no Diário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP) destinada especificamente aos responsáveis pelas serventias de notas e de registro de imóveis, acompanhada do v. acórdão do C. Conselho Nacional de Justiça, proferido no AN n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, que, no dia 11 de fevereiro de 2025, aprovou a Resolução CNJ n.º 617/2025, e, ainda, deste parecer e da r. decisão que o aprovar.

Recomenda-se, também, a disponibilização do material no Portal do Extrajudicial (PEX).

Das publicações, ademais, deve constar advertência de que a inobservância do regulamentado e da orientação normativa estabelecida importará falta disciplinar e instauração de processo censório-disciplinar.

Ora, são deveres dos delegatários observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício e as normas técnicas definidas pelo juízo competente (cf. art. 30, VIII e XIV, da Lei n.º 8.935/1994), daí configurar infração disciplinar tanto, especificamente, a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos como, de maneira geral, o descumprimento de quaisquer dos deveres do art. 30 (cf. 31, III e V, da Lei n.º 8.935/1994).

4. A Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia não estava observando a isenção normatizada (não, ao menos, até a abertura deste expediente), e aí apesar do articulado em sua manifestação de fls. 44-50 e do asseverado pelo MM Juízo Corregedor Permanente, na mensagem eletrônica de fls. 40-42.

Isso fica claro no ofício n.º 27/2025-E, de fls. 9-10, que a Oficial enviou ao Município de Joanópolis, reportando-se ao § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça e ao item 13 da tabela II anexa à Lei Estadual n.º 11.331/2002, quando, alegando que a gratuidade prevista na Resolução CNJ n.º 547/2024 deve ser interpretada de forma restritiva, reconheceu a cobrança questionada.

O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), por sua vez, em suas petições de fls. 19-25 e 153-162, confirmou a cobrança

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal> e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

pela Oficial, que, valendo-se de alternativa assegurada pela plataforma eletrônica, pela funcionalidade (módulo de) Comunicação de Transações às Prefeituras (CTP), optou, no dia 3 de fevereiro de 2025, por condicionar a liberação das informações ao pagamento de emolumentos; indicou, assim, que o serviço seria prestado com cobrança de emolumentos.

Conforme esclarecido pelo ONR, a Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia ainda não promoveu o ajuste cadastral exigido, ainda não desabilitou, no sistema, no ambiente Plataforma “Ofício Eletrônico”, a cobrança de emolumentos.

Dentro desse contexto, impõe determinar à Oficial que cesse, prontamente, a cobrança de emolumentos – indevida, no que se refere à obrigatória comunicação de alteração de titularidade imobiliária aos entes municipais, a ser remetida por meio eletrônico à plataforma mantida pelo ONR – desabilitando, no prazo de vinte e quatro horas, a opção anteriormente manifestada pela cobrança de emolumentos, sob pena de instauração de processo censório-disciplinar.

A despeito da falta constatada, a situação, nesse momento, não justifica a abertura de processo administrativo disciplinar. *In concreto*, a falta de expressa revogação do § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça e o teor do item 13 da tabela II anexa à Lei Estadual n.º 11.331/2002, os sinais equívocos e a divergência interpretativa daí emanados, analisados em conjunto com a ausência de específica comunicação aos notários e registradores a respeito da Resolução CNJ n.º 617/2025 e dos fundamentos da decisão que a aprovaram, servem de escusa.

De agora em diante, contudo, vale registrar, a inobservância da orientação normativa aqui estabelecida implicará infração disciplinar grave e, consequentemente, instauração de processo censório-disciplinar.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00132125 e o código 9XFZ6T9.

a) a fixação de orientação normativa no sentido de que as comunicações obrigatórias de modificação de titularidade imobiliária aos entes municipais, informações exigidas das serventias notariais e de registro nos termos da Resolução CNJ n.º 547/2024 e do art. 184-A do Código Nacional de Normas, remetidas por meio eletrônico às plataformas mantidas pelo Colégio Notarial do Brasil – CNB/CF e pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, são gratuitas, ou seja, não permitem, em qualquer hipótese, cobrança de emolumentos, porque assim estabelecido em norma federal que se reveste de caráter geral;

b) a publicação da Resolução CNJ n.º 547/2024, com as alterações então introduzidas pela Resolução CNJ n.º 617/2025, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP) e no Portal do Extrajudicial (PEX), mediante comunicação destinada especificamente aos responsáveis pelas serventias de notas e de registro de imóveis, a ser acompanhada do v. acórdão do C. Conselho Nacional de Justiça, proferido no AN n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, que, na sessão de 11 de fevereiro de 2025, aprovou a Resolução CNJ n.º 617/2025, e, ainda, deste parecer e da r. decisão que o aprovar, com advertência de que a inobservância do regulamentado e da orientação normativa definida, caracterizando infração disciplinar, importará instauração de processo censório-disciplinar;

c) determinação à Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia para cessar, imediatamente, a cobrança de emolumentos – indevida, no que se refere à obrigatória comunicação de alteração de titularidade imobiliária aos entes municipais, a ser remetida por meio eletrônico à plataforma mantida pelo ONR – desabilitando, no prazo de vinte e quatro horas, a opção anteriormente manifestada no sistema, então no módulo Comunicação de Transações às Prefeituras (CTP), pela cobrança de emolumentos, sob pena de instauração de processo censório-disciplinar; e

d) a formulação de proposta à E. Corregedoria Nacional de Justiça no sentido de revogar expressamente o § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas (Provimento n.º 149/2023) e determinar ao ONR a adequação de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00132125

plataforma para, então, da funcionalidade CTP, retirar a possibilidade de cobrança de emolumentos, desabilitando-a, de maneira a observar o comando do par. único do art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONÇALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 3 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/00132125

Vistos

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados:

- a) ESTABELEÇO** orientação normativa, a ser observada pelos responsáveis pelas serventias notariais e de registro do Estado de São Paulo, no sentido de que as comunicações de alteração de titularidade imobiliária às prefeituras municipais, informações que devem ser prestadas em conformidade com a Resolução CNJ n.º 547/2024 e o art. 184-A do Código Nacional de Normas (Provimento n.º 149/2023), remetidas por meio eletrônico às plataformas mantidas pelo Colégio Notarial do Brasil – CNB/CF e pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, são gratuitas, ou seja, não autorizam cobrança de emolumentos, pois assim definido em norma federal que se reveste de caráter geral;
- b) DETERMINO** a publicação, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP) e no Portal do Extrajudicial (PEX), da Resolução CNJ n.º 547/2024, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ n.º 617/2025, por meio de comunicação destinada aos responsáveis pelas serventias de notas e registro de imóveis, acompanhada do v. acórdão do C.

Processo nº 2025/00132125

185



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Justiça, proferido no Ato Normativo n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, que, no dia 11 de fevereiro de 2025, aprovou a Resolução CNJ n.º 617/2025, e, ainda, desta decisão e do parecer aprovado, com advertência de que a inobservância do regulamentado e da orientação normativa definida, configurando falta disciplinar, importará instauração de processo censório-disciplinar; e

c) **DETERMINO** à Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia/SP que cesse, então imediatamente, a cobrança de emolumentos – indevida, no que se refere à obrigatoriedade comunicação de alteração de titularidade imobiliária aos entes municipais, a ser remetida por meio eletrônico à plataforma mantida pelo ONR – desabilitando, no prazo de vinte e quatro horas, a opção anteriormente indicada no sistema, no módulo Comunicação de Transações às Prefeituras, pela cobrança de emolumentos, sob pena de instauração de processo censório-disciplinar.

Encaminhem-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias da presente decisão, do parecer aprovado e dos documentos nele referidos, com proposta no sentido da revogação expressa do § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas (Provimento n.º 149/2023) e da adequação da plataforma do ONR à Resolução CNJ n.º 617/2025 para, da funcionalidade CTP, retirar a possibilidade de cobrança de emolumentos, desabilitando-a, de maneira a observar o comando do parágrafo único do art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024.

Dê-se imediata ciência ao MM Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia/SP, a quem caberá, em dez

Processo nº 2025/00132125

186

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal> do e informe o processo 2025/00132125 e o código XP367Q8J.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

dias, prestar informações sobre o cumprimento, pela Oficial da serventia predial, a respeito do acima deliberado.

Dê-se imediata ciência ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, dele solicitando informações, a serem prestadas em dez dias, sobre a desabilitação imposta à Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia/SP.

Dê-se ciência, também, ao Município de Joanópolis/SP.

Assim que for dado cumprimento ao item b desta decisão, encaminhe-se a correspondente comprovação à E. Corregedoria Nacional de Justiça, para juntada nos autos do PP n.º 0005512-17.2025.2.00.0000, cujo andamento deve ser acompanhado por esta Corregedoria Geral da Justiça, a cada trinta dias.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Processo nº 2025/00132125

187

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal> e informe o processo 2025/00132125 e o código XP367Q8J.

Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 1.1.2

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 05/11/2025, às 13h30min (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM **PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA** APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL OEADM@TJSP.JUS.BR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS COM RELAÇÃO À HORA PREVISTA PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.

Em Aditamento

Nº 2025/138.173 - INDICAÇÕES para provimento de 17 (dezessete) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal - Entrância FINAL (Edital nº 92/2025).

Nº 2025/139.106 - INDICAÇÕES para provimento de cargos de entrância INTERMEDIÁRIA (Edital nº 95/2025).

Nº 2024/6.057 - REMOÇÃO solicitada pelo Desembargador AFONSO CELSO DA SILVA, com assento na 37ª Câmara de Direito Privado, para a 35ª Câmara de Direito Privado, na cadeira vaga em decorrência da aposentadoria da Desembargadora Ana Maria Alonso Baldy, ocorrida em 16/06/2025.

SEÇÃO III

MAGISTRATURA

Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

SEMA 3.3

Designação Capital

SEMA 3.3.1 – DESIGNAÇÕES CAPITAL

JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dra. ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para auxiliar, 3ª Vara do Júri em 10/11/2025, sem prejuízo da designação anterior.

Dra. MARIANA LOVATO OYAMA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para auxiliar, 3ª Vara do Júri em 17/11/2025, sem prejuízo da designação anterior.

Dra. HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para auxiliar, 3ª Vara do Júri em 24/11/2025, sem prejuízo da designação anterior.

Dra. ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para presidir Plantão Judiciário (Criminal), Capital de 08/11/2025 a 09/11/2025, em substituição à Dra. RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA VELLOSO ROOS.

Dra. JOANNA TERRA SAMPAIO DOS SANTOS, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para auxiliar, Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente de 06/11/2025 a 07/11/2025, sem prejuízo da designação anterior, em substituição à Dra. ANA PAULA MEZZINA FURLAN.

Dra. LÍGIA DAL COLLETTO BUENO, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para funcionar nos processos nºs 1087755-46.2024.8.26.0053, 1087758-98.2024.8.26.0053, 1087760-68.2024.8.26.0053 e 1087762-38.2024.8.26.0053, da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Central, a partir de 05/11/2025, mediante compensação, nos termos do Provimento CSM nº 1870/2011.